

gratificada de Chefe Técnico da Fiscalização, durante o impedimento de Eduardo Menck Sangiorgio, por férias (ATO 1846/2024).

DESIGNANDO VINICIUS MOREIRA COLEBRUSCO, RG 25.***.***-3, ocupante do cargo de Agente da Fiscalização, do SQC-III, do QSTC, para exercer em substituição a função gratificada de Chefe Técnico da Fiscalização, durante o impedimento de Wilson Tadashi Horie, por compensação (ATO 1859/2024).

ATOS DO DEPARTAMENTO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

CONCEDENDO o gozo de licença-prêmio ao servidor LINCOLN MARSHAL TAGOMORI, RG 17.***.***-2, SEI 9002349-14 (ATO 1862/2024).

CONCEDENDO o gozo de licença-prêmio à servidora SABRINA LOT COSCINA, RG 11.***.***-7, SEI 9002665-14 (ATO 1863/2024).

CONCEDENDO o gozo de licença-prêmio ao servidor SIDNEY MASSAO USHISIMA, RG 5.***.***-6, SEI 9003855-14 (ATO 1864/2024).

CONCEDENDO o gozo de licença-prêmio ao servidor EDMILSON VANDERLEI BELVEDERE, RG 20.***.***-7, SEI 9004699-14 (ATO 1865/2024).

COLOCANDO À DISPOSIÇÃO do Departamento Geral de Administração - DGA, no período de 21/08 a 29/09/2024, PATRICIA AGIZ ALMEIDA DA SILVA, RG 34.***.***-4, ocupante do cargo de Diretor Técnico de Divisão, do SQC-I, do QSTC (ATO 1828/2024).

DESIGNANDO ROSANA SARMENTO DA COSTA PIGORETTI, RG 36.***.***-9, ocupante do cargo de Auxiliar Técnico da Fiscalização, do SQC-III, do QSTC, para exercer em substituição o cargo de Assessor Técnico, do SQC-I, durante o impedimento de Claudio Ferraz da Silva, por férias (ATO 1856/2024).

DESIGNANDO DANILO MOTTA, RG 9.***.***-X; DANIEL SARDENBERG MONCORVO, RG 3.***.***-9-ES; MARCIO YUDI SATO, RG 44.***.***-8 e IRINEU YUKIO AKAJI, RG 44.***.***-6, todos do QSTC, para comporem Comissão de Fiscalização e Acompanhamento, objeto do processo SEI 0019323/2023-71, cabendo ao primeiro a gestão do contrato (ATO 1857/2024).

DIRETORIA DE MATERIAIS

PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO: SEI 0004907/2024-23.

PROCESSO PRINCIPAL: SEI 0017286/2023-67.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS (ARP) Nº 03/2024.

AUTORIZAÇÃO DE COMPRAS: Nº 053/2024.

FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal nº 8.666/1993 e Lei Federal nº 10.520/2002.

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

DETENTORA: MASTER HIGIMED COMERCIAL DE PRODUTOS DE HIGIENIZAÇÃO E HOSPITALARES LTDA (CNPJ: 11.730.935/0001-40).

OBJETO: Materiais descartáveis, de higiene e de limpeza.

NOTA DE EMPENHO: 2024NE02528.

RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS: Funcional Programática: 01.032.0200.4821- Elemento: 33903015.

VALOR TOTAL: R\$ 1.350,70 (um mil trezentos e cinquenta reais e setenta centavos).

FORMA DE FORNECIMENTO: Entrega imediata.

DATA DE ASSINATURA: 22/08/2024.

DIRETORIA DE CONTRATOS E PROJETOS

PROCESSO: SEI nº 0002066/2018-71

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

CONTRATADA: A.C.I. COMÉRCIO, SERVIÇOS E ASSESSORIA DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO EIRELI - EPP

OBJETO: Serviços de manutenção preventiva e corretiva do sistema de proteção contra incêndio dos Prédios Sede, Anexos I e II deste Tribunal.

EM EXAME: Suspensão da execução contratual

Decisão do Senhor Diretor Técnico do DGA, encartada nos autos, datada de 22/08/2024, na íntegra:

Cuidam estes autos do contrato de prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva do sistema de proteção contra incêndio dos Prédios Sede, Anexos I e II deste Tribunal, firmado com a empresa em epígrafe e no presente momento, a instrução dos autos está direcionada à apuração de responsabilidade pelo descumprimento do contrato nº 20/2019, cuja vigência se estenderia até a data de 15/06/2024, em conformidade com o 2º Termo de Aditamento - 1ª Prorrogação do Contrato (0343288), mas que teve sua execução interrompida pela suspensão e subsequente proposta de rescisão unilateral do contrato, na data de 15/01/2024, em virtude da impossibilidade da contratada apresentar a Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CND.

Com fulcro na relevância dos serviços e na execução satisfatória que a empresa vinha mantendo no transcorrer da avença, somada ao manifestado comprometimento de sanar as pendências verificadas, em atendimento ao pleito por ela formulado, lhe foi concedido, em caráter excepcional, o prazo de 90 (noventa) dias para que apresentasse a aludida certidão, como se verifica no despacho D.G.A. (0796362).

Ao final, por meio da mensagem eletrônica (0871558), encartada no processo Sei- 0008585/2019-24, a contratada informou que não foi possível cumprir o acordo de parcelamento do Documento de Arrecadação do Simples Nacional; acrescentou que conquanto tenha buscado recursos no mercado financeiro, os mesmos foram negados em razão das restrições que possui; fatores associados à queda de faturamento. A própria empresa reconhece e confessa encontrar-se em verdadeiro "imbróglío" motivado, em grande parte, pela desativação do seu setor de obras, responsável pela maior parte dos seus ganhos.

Não obstante, reivindicou a concessão de novo prazo, de 90 (noventa) dias para que pudesse arregimentar soluções alternativas, o que não foi deferido por este Departamento (0875832). Determinei também o pagamento das parcelas devidas à contratada (0875832) pelos serviços efetivamente prestados, discriminados na informação da Seção de Obras e Serviços de Engenharia, sob nº 0793087.

A matéria prosseguiu com a adoção das seguintes medidas: suspensão dos serviços a partir de 15/01 p.p.; comunicado à empresa, por meio do Ofício DCP-2 nº 11/2024 (0906220); contratação em caráter emergencial nos autos do processo Sei nº 0022138/2023-64 e, simultaneamente, estudos que viabilizem a contratação por meio de procedimento licitatório sob a regência da Lei Federal nº 14.133/2021, tratada nos autos do processo Sei nº 0019298/2023-26.

A par disso, iniciaram-se os procedimentos sancionatórios, mediante a notificação da contratada, abrindo-se prazo para que a mesma exercesse seu direito de defesa prévia. Em resposta, a empresa encaminhou mensagem eletrônica (0990417), na qual alega que permanecia impossibilitada de resolver a pendência, porquanto vem atravessando crises com perdas materiais e humanas, agravadas nos últimos 5 anos que resultaram em "altíssimo endividamento da empresa", que procurou demonstrar por meio de uma "Relação de Débitos" (0990426).

Diante dos fatos que configuram o descumprimento do contrato nº 20/19 (0059627), notadamente a inobservância da cláusula 8.71, a Diretoria de Contratos e Projetos - D.C.P. procedeu ao cálculo da multa a ser aplicada à empresa A.C.I.

COMÉRCIO, SERVIÇOS E ASSESSORIA DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO EIRELI - EPP, com fundamento na Resolução TCESP, nº 05/932, atualizada pela de número 03/2008.

O cálculo foi efetuado tomando-se por base o regramento inscrito no artigo 4º, Inciso I da citada Resolução e se encontra pormenorizado, mediante Demonstrativos e Memória de Cálculo consignados no despacho GDGP - 0991519.

Todavia, sobre os cálculos demonstrados, cabe destacar que, para fins comparativos, a D.C.P. os efetuou aplicando ambos os percentuais: 20% sobre a parcela não cumprida do contrato, de acordo com a Resolução TCESP nº 05/93 (Inciso I, artigo 4º), e 25% sobre a mesma parcela, como ordenado pela Resolução TCESP nº 06/2020 (alínea "a", Inciso III, artigo 3º) que revogou a de nº 05/93. Restou evidenciado, pelo demonstrativo que, embora revogada, no caso em tela impõe-se a aplicação da Resolução número 05/93, inclusive, porque encartada ao Edital de Licitação, em seu Anexo V - 0991519 - fls. 49/50, haja vista estabelecer percentual de multa menor do que o normativo mais recente para o período, em consonância, portanto, com o princípio da ultratividade da norma punitiva mais benéfica.

Assim sendo, considerado o valor mensal do contrato (R\$ 5.002,46) e que a multa deve incidir sobre os períodos de: (I) 05/12/2023 a 15/01/2024 (41 dias), resultando na importância de R\$ 6.836,71; e a parcela correspondente ao período contado entre a data de suspensão dos serviços, até a data da vigência do ajuste; qual seja: (II) 15/01/2024 a 15/06/2024 (05 meses), resultando na importância de R\$ 25.012,30; temos que o valor base totaliza a importância de R\$ 31.849,01 (trinta e um mil oitocentos e quarenta e nove reais e um centavo).

Em remate, consoante cálculos, sobre os períodos inadimplentes e o valor base auferido acima, iniciou o percentual de 20% (vinte por cento), alcançando, portanto, o valor total da multa, a cifra de R\$ 6.369,80 (seis mil trezentos e sessenta e nove reais e oitenta centavos).

Asseverou a D.C.P. que, por ocasião do pagamento das Notas Fiscais nº 8579 e 8580, houve retenção preventiva no montante de R\$ 6.027,96 (seis mil vinte e sete reais e noventa e seis centavos). Observe-se que o valor é menor do que a multa calculada acima, porquanto referia-se à multa calculada na ocasião em que o período de inadimplência transcorrido para o item 1 imputava pena mais branda (15%, conforme artigo 3º, inciso II) e ainda que a expectativa de sinistro foi formalmente anunciada à Sombrero Seguros S/A, emitente da apólice de seguro apresentada a título de garantia contratual, por meio do Ofício DCP-2 nº 12/2024 (0906775), protocolado por mensagem eletrônica (0907742).

Da análise dos elementos que compõem os autos, mormente do minucioso parecer do duto Gabinete Técnico da Presidência (1026853), verifica-se que restou plenamente configurada a inexecução parcial do ajuste, uma vez que a contratada deixou de apresentar a Certidão Negativa de Débitos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União – CND Federal, um dos requisitos para a comprovação da manutenção das condições que a habilitaram na fase do certame; especificamente a regularidade fiscal (item 4.1.2, alínea "c", do edital), condição que a própria contratada reconheceu, ensejando, portanto, o sancionamento, como procedimento administrativo reconhecidamente livre de quaisquer indícios de ilegalidade ou excesso e portanto, regular.

À vista de todo o exposto, decido aplicar à contratada, a multa no valor de R\$ 6.369,80 (seis mil trezentos e sessenta e nove reais e oitenta centavos), pelo descumprimento parcial do contrato em questão - cláusula 8.7 - nos termos do disposto no Inciso I do artigo 4º da Resolução TCE-SP nº 05/93, alterada pela Resolução nº 03/2008.

Por fim, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Contratos e Projetos para elaborar a minuta do Termo de Rescisão Unilateral do ajuste, uma vez que se encontra suspenso por ordem deste Departamento, bem como para notificar a empresa contratada quanto ao cumprimento da decisão e seu direito de interpor recurso 3.

(1)

Contrato nº 20/19 0411836:

CLÁUSULA oitava - OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA

(...)

8.7- Manter, durante toda a execução deste contrato, todas as condições que culminaram em sua habilitação.

(2)

VIGENTE À ÉPOCA DA REALIZAÇÃO DO CERTAME E QUE DEVERÁ REGER O PRESENTE, COMO ORDENA O ARTIGO 190 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021

(3)

Lei nº 8.666/93

ART. 109. DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DECORRENTES DA APLICAÇÃO DESTA LEI CABEM:

1 - RECURSO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS A CONTAR DA INTIMAÇÃO DO ATO OU DA LAVRATURA DA ATA, NOS CASOS DE:

(...)

F) APLICAÇÃO DAS PENAS DE ADVERTÊNCIA, SUSPENSÃO TEMPORÁRIA OU DE MULTA;

PROCESSO: SEI Nº 0010282/2024-39

CONTRATO Nº 45/2024

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONTRATADA: SBM TECHNOLOGY LTDA ME

OBJETO: Prestação de serviços contínuos de operacionalização e de manutenção da infraestrutura de telefonia do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP).

VALOR TOTAL: R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais).

VIGÊNCIA E PRAZO DE EXECUÇÃO: 120 (cento e vinte) dias contados da data da Autorização para Início dos Serviços, podendo ser prorrogado nos termos da legislação vigente desde que não seja denunciado por qualquer das partes, por escrito e com antecedência mínima de 30 (trinta) dias de seu vencimento, com eficácia condicionada à sua divulgação, no prazo legal, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

BASE LEGAL: Artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº14.133/2021;

DATA DA ASSINATURA: 22/08/2024

LICITAÇÕES

DIRETORIA DE MATERIAIS - SEÇÃO DE LICITAÇÕES - DM-2

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90004/2024 - HOMOLOGAÇÃO

SEI Processo nº 3592/2024-05 – Objeto: Aquisição de solução de videoconferência USB para sala de reuniões. Extrai-se do termo de homologação da sessão pública realizada por meio eletrônico no Sistema de Compras do Governo Federal nos dias 05 e 06/08/2024 que, não havendo manifestação quanto à interposição de recurso, sagrou-se vencedora do certame a empresa HD SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA., pelo valor total de R\$ 31.300,00 (trinta e um mil e trezentos reais).

Despacho da Presidência: Com fundamento nos incisos VIII e X, do artigo 2º da Resolução nº 21/2023, ADJUDICO o objeto à empresa HD Soluções Tecnológicas Ltda., HOMOLOGO os procedimentos adotados no âmbito Pregão Eletrônico nº 90004/2024, bem como AUTORIZO a despesa no montante de R\$ 31.300,00 (trinta e um mil e trezentos reais).